



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Ref.: Pregão nº 036/2019 – Processo nº 091/2019

Trata-se de impugnação ao edital em referência, protocolada pela empresa WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, via e-mail, a qual questiona a exigência de realização da visita técnica como condição de habilitação, sem prévia justificativa de sua indispensabilidade, além de afrontar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Recebo a impugnação, pois tempestiva e, no mérito dou provimento ao questionamento da impugnante, pelo motivos que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico que apesar do ofício do Secretário de Obras exigir a realização de visita técnica (fls. 10/12), não há justificativa que imponha sua exigibilidade como condição de habilitação.

Por outro lado, tal exigência sem justificativa extrapola o disposto no inciso III do artigo 30 da Lei 8.666/93, assim como contraria a jurisprudência do TCU, conforme julgamentos proferidos pelo Plenário nos Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015.

### CONCLUSÃO.

Sendo assim, pelo exposto, recebo a impugnação da empresa WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e no mérito julgo procedente, determinando a modificação do edital para tornar a realização da visita técnica opcional, bem como permitir a substituição do atestado de vistoria por declaração firmada pelo responsável técnico indicado pela licitante, atestando que possui pleno conhecimento do objeto do presente edital.

Em razão da alteração, de rigor a republicação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para recebimento e abertura dos envelopes.

Fernandópolis, 24 de maio de 2019.

**BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI**  
Pregoeiro